

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Implementa medidas para conferir maior efetividade às penas dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 129 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais, e acrescenta o art. 17-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, a fim de implementar medidas para conferir maior efetividade às penas dos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º Os arts. 129 e 147 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.  
129. ....  
.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou em razão de ter convivido com a vítima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

*Pena – detenção, de um ano a três anos.*



\* CD212000221500 \*

.....” (NR)

“Art.

147. ....

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

**Ameaça no contexto de violência doméstica e familiar**

§ 1º Se o crime é praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

*Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.*

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se demonstrada pressão indevida, hipótese em que a ação é incondicionada.” (NR)

Art. 3º O art. 21 do Decreto-lei nº 3.688, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém, agredindo-o, provocando ou não pequenos hematomas ou similar:

*Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, se o fato não constitui crime.*

§ 1º Em caso de violência doméstica a pena será de detenção de um a dois anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação, salvo se demonstrada pressão indevida, hipótese em que a ação é incondicionada.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:

“Art. 17-A. É vedada a concessão de indulto para o condenado por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212000221500>

CD212000221500\*

*mulher, e a posse em cargo público durante o cumprimento da pena.” (NR)*

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio do chefe da entidade, António Guterres, pediu a adoção de medidas para combater “*o horrível aumento global da violência doméstica dirigida a mulheres e meninas em meio à quarentena impostas pelos governos na resposta à pandemia da COVID-19*”<sup>1</sup>.

Para prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher durante a pandemia, a ONU recomendou aos países aumentar o investimento em serviços online e em organizações da sociedade civil, garantir que os sistemas judiciais continuem processando os agressores, e estabelecer sistemas de alerta de emergência em farmácias e mercados. Também recomendou declarar abrigos para as vítimas desses crimes como serviços essenciais e criar maneiras seguras para mulheres procurarem apoio sem alertar seus agressores.

No mês de maio deste ano, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou os dados sobre violência contra a mulher nos canais de denúncia de direitos humanos do Governo Federal. Em 2020, mais de 105 mil denúncias de violência contra a mulher foram registradas nas plataformas do Ligue 180 e do Disque 100. Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias são referentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>2</sup>

Diante desses números alarmantes, tomamos a iniciativa de apresentar estas propostas, com o intuito de estabelecer mais mecanismos

---

<sup>1</sup> A respeito confira-se: < <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/> >. Acessado em 5 de junho de 2020.

<sup>2</sup> A respeito confira-se: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2021/03/canais-registram-mais-de-105-mil-denuncias-de-violencia-contra-mulher-em-2020> >. Acessado em 5 de junho de 2021. Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212000221500>



\* CD212000221500

legais para o enfrentamento e erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Propomos a alteração do art. 129 do Código Penal para estabelecer um tipo qualificado de lesão corporal quando a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou em razão de ter convivido com a vítima, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitacão ou de hospitalidade, com pena de detenção, de um a três anos.

Também propomos alteração do art. 147 do Código Penal para tipificar o crime de ameaça no contexto de violência doméstica e familiar, com pena de detenção, de um a dois anos, e multa, bem como estabelecer que somente se procede mediante representação, salvo se demonstrada pressão indevida, hipótese em que a ação é incondicionada.

Ainda, apresentamos proposta de alteração do art. 21 da Lei de Contravenções Penais a fim de estabelecer a contravenção de praticar vias de fato contra alguém, agredindo-o, provocando ou não pequenos hematomas ou similar, com pena de detenção de um a dois anos em caso de violência doméstica.

Por fim, propomos o acréscimo do art. 17-A à Lei Maria da Penha para determinar a vedação de concessão de indulto para o condenado por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, e a posse em cargo público durante o cumprimento da pena.

Estas medidas têm por finalidade dar maior efetividade às penas de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, evitando penas diminutas e que prescrevem com facilidade durante a tramitação processual, e também resgatar a autonomia da mulher, concedendo a faculdade de representação em casos menos graves, mas sempre permitindo ao Estado avaliar se há risco e pressão para não representar pela ação condicionada.



Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212000221500>



\* C D 2 1 2 0 0 0 2 2 1 5 0 0 \*